



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 86 /2016

“Dispõe sobre a Regulamentação do Serviço de Entrega Rápida no Município de Itaquaquetuba”.

A Câmara Municipal de Itaquaquetuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 44, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE:**

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ENTREGA RÁPIDA

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de cargas ou volumes, mediante veículos automotores, no âmbito dos supermercados, hipermercados e atacadistas denominar-se-á *entrega rápida*.

§ 1º O número de prestadores e veículos autorizados para a prestação do serviço será determinado pela Prefeitura de Itaquaquetuba, conforme a necessidade e levando-se em conta estudo técnico sobre o tema.

§ 2º O serviço poderá existir apenas em locais onde não estejam já implantados pontos de táxi oficial por decreto.

§ 3º Todos novos empreendimentos conforme artigos 1º e 2º desta Lei já está garantido a vaga nesta modalidade.

§ 4º O serviço será prestado apenas na periferia do Município de Itaquaquetuba, servindo como limites os bairros descritos no Anexo I.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por pessoa física e MEI, com a utilização no mínimo de 01 (um) único veículo e no máximo 03 (três) cadastrado por unidade conforme art. 1º e vedado conforme § 2º do art. 1º, podendo os prestadores se reunirem em cooperativas.

§ 1º As pessoas físicas e MEI poderão exercer a atividade como condutor autônomo, com registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

§ 2º Todos os condutores autônomos que operem sob o regime de cooperativa, deverão possuir registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 3º O cadastro e a autorização para a realização do serviço de entrega rápida dar-se-á na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 4º A definição do valor da prestação do serviço dar-se-á entre o prestador, consumidor e/ou estabelecimento comercial, observadas a natureza e complexidade.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTOR NO CONDUCARGA

Art. 5º Para operar o serviço de entrega rápida, o condutor deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores na Secretaria Municipal de Transportes de Itaquaquetuba.

Art. 6º Para inscrição no Cadastro de Condutores faz-se necessário atender os seguintes requisitos:

I - apresentar cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior com indicação no campo de observações de que o condutor exerce atividade remunerada;

II - apresentar Certidão de Prontuário da CNH para fins trabalhistas, expedida pelo DETRAN/SP;

III - apresentar cópia de comprovante de residência nos termos da Lei Federal nº 6.629/1979;

IV - apresentar certidões de antecedentes criminais expedidas pelo Cartório do Distribuidor Criminal e pela Vara de Execuções Criminais da Comarcada Capital e da cidade de Itaquaquetuba, bem como pela Justiça Federal, com as devidas certidões explicativas quando houver anotação, todas expedidas nos últimos 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será negada a inscrição no cadastro se constar dos documentos referidos no inciso IV, condenação em caráter definitivo ou mandado de prisão expedido contra o interessado.

Art. 7º O CONDUCARGA deverá ser renovado a cada 12 (doze) meses, conforme calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes, atendendo os requisitos previstos no artigo 6º desta Lei.

Rua: Vereador José Barbosa de Araújo nº 267 – Vila Virginia – Itaquaquetuba - Sala 09 – CEP: 085573-040 -
Telefone: 4646-4539 –

E-mail edsonmoura@camaraitaquaquetuba.sp.gov.br

PROTOCOLO 857/2016 - 30/05/2016 15:42 - PROCESSO 845/2016



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DO VEÍCULO

Art. 8º O veículo utilizado no serviço de entrega rápida deverá portar Termos de Autorização, expedido após a comprovação das seguintes características:

- I - ser veículo automotor da espécie carga ou misto, da categoria aluguel, dos tipos:
- a) caminhonete cabine simples; ou
 - b) utilitário de carga.
- II - ter no máximo 05 (cinco) anos de fabricação;
- III - atender aos padrões de visualização a serem definidos pela Secretaria Municipal de Transportes;
- IV - possuir os equipamentos, características e itens obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;
- V - ser aprovado em vistoria anual pela Secretaria Municipal de Transportes ou por empresas credenciadas para esse serviço.

Art. 9º O Termo de Autorização será concedido ao proprietário, arrendatário mercantil ou comodatário do veículo, após a comprovação das características exigidas no art. 8º desta Lei e com a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do Certificado de Registro do Veículo - CRV ou Nota Fiscal de compra se for zero quilômetro, em nome do proprietário, arrendatário mercantil ou comodante;
- II - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, em validade;
- III - em caso de comodato, cópia do respectivo contrato, celebrado entre o comodante, entendido como legítimo proprietário do veículo, e o comodatário, a quem será concedida a titularidade do Termo de Autorização, com assinaturas reconhecidas em cartório;
- IV - cópia da apólice de seguro de vida complementar, dos operadores e passageiros transportados até a lotação do veículo e terceiros, com cobertura mínima individual de 7.000 (sete mil) Unidade Fiscal de Referência -UFIR para os eventos morte e invalidez, registrada para o veículo de serviço.

Parágrafo único. Ocorrendo baixa do veículo, se o mesmo não for substituído em 180 (cento e oitenta) dias, o Termo de Autorização estará automaticamente cancelado.

Rua Vereador José Barbosa de Araújo nº 267 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba - Sala 09 – CEP: 085573-040 -
Telefone: 4646-4539 –

E-mail edsonmoura@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br

PROTOCOLADO 857/2016 - 30/05/2016 15:42 - PROCESSO 845/2016



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Art. 10. O condutor autônomo ou MEI portador do CONDUCARGA poderá requerer o Termo de Autorização do Veículo, cumpridas as seguintes exigências:

- I - apresentar veículo de sua propriedade, ou do qual seja arrendatário mercantil ou comodatário;
- II - estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;
- III - estar em situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 11. O Termo de Autorização deverá ser renovado anualmente, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. Os operadores deverão respeitar as disposições legais e regulamentares pertinentes à natureza do serviço objeto desta Lei, em especial:

- I - atender às disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação do Município de Itaquaquecetuba;
- II - transportar cargas somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões previstas em Lei ou regulamento;
- III - conduzir veículo com os equipamentos de segurança previstos em Lei ou regulamento;
- IV - portar os documentos originais de autorização dentro dos prazos de validade;
- V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;
- VI - manter o veículo em boas condições de tráfego e utilização;
- VII - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;
- VIII - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes qualquer alteração contratual ou de endereço;
- IX - prestar com exclusividade o serviço de entrega rápida, aos consumidores que se utilizem dos estabelecimentos comerciais citados no art. 1º, vedado o transporte de passageiros para outras finalidades ou em condições diversas das exigidas por esta Lei.

Rua Vereador José Barbosa de Araújo nº 267 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba - Sala 09 – CEP: 085573-040 -
Telefone: 4646-4539 –

E-mail edsonmoura@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br

PROTOCOLADO 857/2015 - 30/05/2016 15:42 - PROCESSO 845/2016



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 13. O descumprimento de qualquer obrigação desta Lei acarretará em multa, nos termos do Decreto, observada a seguinte gradação:

I - Grupo A - Infrações Leves: multa de 10 (dez) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dobrada em caso de reincidência;

II - Grupo B - Infrações Médias: multa de 20 (vinte) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dobrada em caso de reincidência;

III - Grupo C - Infrações Graves: multa de 40 (quarenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dobrada em caso de reincidência;

IV - Grupo D - Infrações Gravíssimas: multa de 80 (oitenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR, dobrada em caso de reincidência;

V - Cassação ou descredenciamento da autorização do serviço se praticadas, em período de 12 (doze) meses, 3 (três) infrações leves e/ou médias, ou 2 (duas) infrações graves e/ou gravíssimas, apuradas em processo administrativo em que serão assegurados contraditório e ampla defesa;

VI - Apreensão do veículo, em caso de falta de habilitação, autorização, cadastro, equipamentos de segurança do condutor e do veículo.

Art. 14. A pessoa jurídica que executar o serviço de entrega rápida no Município de Itaquaquecetuba terá o veículo apreendido e recolhido ao pátio municipal ou terceirizado e será multada em 1.000 (mil) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 15. O profissional autônomo mencionado no § 2º do art. 2º que executar o serviço de entrega rápida sem autorização regular da Prefeitura de Itaquaquecetuba terá o veículo apreendido e recolhido ao pátio municipal ou terceirizado e será multado em 100 (cem) Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 16. A Prefeitura de Itaquaquecetuba regulamentará as sanções e multas, bem como o processo administrativo, observando-se os termos desta Lei.

Rua Vereador José Barbosa de Araújo nº 267 – Vila Virgínia – Itaquaquecetuba - Sala 09 – CEP: 085573-040 -
Telefone: 4646-4539 –

E-mail edsonmoura@camaraitaquaquecetuba.sp.gov.br

PROTOCOLADO 857/2015 - 30/05/2016 15:42 - PROCESSO 845/2016



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Todas as certidões, laudos e certificados de inspeção veicular, exigidos por esta Lei, deverão ser apresentados em vias originais, e as cópias de mais documentos que não forem autenticadas em cartório deverão estar acompanhadas dos originais para conferência.

Art. 18. Serão cobradas taxas pela expedição dos seguintes documentos:

- I - Termo de Autorização do Veículo;
- II - Inscrição no Cadastro de Condutor no CONDUCARGA.

Art. 19. Importará em cancelamento o documento que não for renovado no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento.

Art. 20. As pessoas físicas que atualmente explorem o serviço de entrega rápida têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para regularizar a atividade, sob pena de apreensão dos veículos e aplicação de sanções.

Art. 21. As despesas decorrentes de execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.


Edson de Souza Moura
Edson Moura
Vereador – PT



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

ANEXO I

A *Área Central Expandida* é uma delimitação geográfica que abrange os Bairros do Jardim América, Jardim Caiuby, Jardim Pinheirinho, Parque Residencial Marengo, Recanto Mônica, Jardim Paineira, Jardim Viviane, Jardim Maragogipe, Jardim Odete, Rancho Grande, Monte Belo, Jardim Luciana, Vila Virgínia, Pequeno Coração, Jardim Itapuã, Jardim Tropical, Jardim Maria Rosa, Parque Piratininga.

PROTÓCOLO 857/2016 - 30/05/2016 15:42 - PROCESSO 845/2016